



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 8218

Autos n°: 0141713-96.2018.8.13.0000

EMENTA: TABELIONATO DE NOTAS. CERTIDÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA INTEGRAL DE LIVRO. POSSIBILIDADE. LEI 6.015/1973, ART. 16 E ART. 17. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 91 E ART. 92. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente subscrito por *Maria Teresa Alvez Diniz*, tabeliã do 1º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG, solicitando orientações sobre a possibilidade de emissão de certidão de inteiro teor por meio de cópia das próprias folhas manuscritas do livro de escritura (evento n° 1667992).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Sobre o tema, regulamenta a Lei n° 6.015/73:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

[...]

Por sua vez, dispõe o Provimento n° 260/CGJ/2013:

Art. 91. **Certidão** é o instrumento público expedido em razão do ofício e que contenha, alternativamente:

I - a cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia;

II - o resumo de ato praticado ou de documento arquivado na serventia;

III - o relato da realização de atos, conforme quesitos;

IV - a negativa da existência de atos.

§ 1º. No caso de emissão de certidão de inteiro teor, cabe ao tabelião ou oficial de registro emitir certidão dos atos praticados, documentos arquivados ou digitalizados.

§ 2º. No caso de emissão de certidão conforme quesitos, a parte deverá indicar com clareza as informações que deseja obter.

Art. 92. O traslado e a certidão de inteiro teor podem ser extraídos por qualquer meio reprográfico desde que assegurada a fidelidade da cópia ao original e indicada a localização do texto reproduzido.

§ 1º A margem superior do anverso da folha consignará as designações do Estado, da comarca, do município, do distrito e do serviço notarial ou de registro e, no caso de traslado, a espécie e o número do livro, bem como o número da folha.

§ 2º Caso o traslado ou a certidão extraídos por meio reprográfico contenham mais de uma lauda, o instrumento notarial que lhes conferir autenticidade deve ser lavrado ao final do texto ou, na falta de espaço disponível, em folha à parte, mencionando-se a quantidade de laudas, que serão todas numeradas e grampeadas ou coladas, de modo a caracterizar a unidade documental.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se lauda cada face da folha de papel.

§ 4º Ficando em branco o verso de qualquer folha, o espaço deverá ser inutilizado ou no anverso deverão ser inseridos em destaque os dizeres "VERSO DA FOLHA EM BRANCO".

Significa dizer: pode a certidão de inteiro teor se dar por "*cópia das próprias folhas manuscritas do livro de escritura*", haja vista, até mesmo, a justificativa apresentada pelo Requerente, de "*que queria ter acesso as próprias assinaturas constantes no livro*".

Pelo exposto, oficie-se à Requerente, para conhecimento, com cópia da presente decisão, que servirá de ofício.

Após, archive-se o feito e lance-se essa decisão no Banco de Precedentes da CGJ/MG.

Belo Horizonte/MG, 09 de agosto de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 09/08/2019, às 14:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1672866** e o código CRC **768E1304**.
